



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 116

PARECER JURÍDICO Nº 279/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento de Licitação

Recebido em 01 / 07 / 2025 :
10:00 : mproujer

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Chamada Pública – Credenciamento nº 005/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade de Chamada Pública – Credenciamento, na hipótese de contratação Mercados Fluídos, cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES, a fim de atender as necessidades da Frota Municipal.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha estimativa de valor anual; Nomeação de fiscais; Solicitação de compras; Termo de Referência; Portaria nomeando membros da Comissão de Contratação; Certidão de andamento processual expedida pelo Departamento de Licitação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Aliado a isso, vale destacar que a lei de licitações também recepcionou alguns procedimentos auxiliares das licitações e contratações que são artifícios que visam a melhor gerir as licitações. Nesta esteira está contemplado o credenciamento (art. 78, I c/c art. 79).

O credenciamento muito bem recepcionado pela Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação para os Órgãos Públicos, a fim de garantir serviços de qualidade e eficiência na concretude do que se faz necessário. Vale destacar a finalidade do credenciamento (art. 6, XLIII): “XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Seguindo, é possível tratar que o credenciamento é procedimento auxiliar ligado ao caráter inexigível da licitação, onde a própria lei destacou que seriam inexigíveis de licitação aqueles objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento (art. 74, IV), fatores diretamente ligado ao processo em discussão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 117

Adiante, o artigo 79 da NLLCA ao tratar do credenciamento, fez previsão de três hipóteses de contratação. Ao caso presente trata-se de Mercados Fluídos, que possui a seguinte finalidade: “*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;*” assim como o próprio texto legal menciona a razão da escolha, define que conforme a flutuação dos valores de mercado e condições da contratação, inviabiliza a seleção de agente por meio de seleção. Outrossim, importante destacar que todos que pretenderem executar o objeto do credenciamento, demonstrando aptidão, serão credenciados para futura contratação com a Administração.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “*nas hipóteses em que não houver exclusão, a Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio dos quais os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos.*” (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77). E sobre a hipótese de contratação menciona: “*17) A questão dos mercados fluídos (inc. III) A terceira hipótese se relaciona com contratações praticadas em mercados caracterizados pela dinamicidade de preços, versando sobre objetos padronizados. Em tais casos, caberá à Administração selecionar o fornecedor que apresente o preço mais satisfatório, tomando em vista a dinâmica da realidade.*” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1131)

No âmbito jurisprudencial, o TCE/MT (Resolução de Consulta nº 029/2023-PV) enfrentou o tema e esclareceu inteligentemente:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. MERCADOS FLUÍDOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA.

1) Os procedimentos de credenciamento devem ser definidos em regulamento de cada ente público, que observará as diretrizes previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

2) É lícito que a Administração Pública utilize o credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de sua frota, nos termos do art. 79, III, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

3) No caso de credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de frota: a) dispensa-se a definição de critérios objetivos de distribuição de demanda e a padronização do valor da contratação em virtude da dinamicidade (art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021); b) a cada aquisição de bens ou serviço, a Administração deve promover pesquisa de preços junto às empresas credenciadas e selecionar a opção mais vantajosa, independente do percentual de desconto concedido, registrando em sistema próprio ou no processo de aquisição as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021), zelando, ainda, pela conservação das condições e requisitos estabelecidos na convocação do credenciamento; c) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da Lei n.º 14.133/2021); d) o controle do credenciamento poderá ser realizado mediante sistema informatizado do próprio órgão, devendo ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial a lista de credenciados atualizada, com o detalhamento das respectivas aquisições efetivadas.

Desta feita, diante da possibilidade de realização resta patente a realização do procedimento de credenciamento. Nessa premissa, vale trazer à baila as justificativas elencadas na realização do documento de formalização de demanda pelas secretarias municipais:

II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de credenciamento visando a aquisição de peças e óleos lubrificantes para a frota municipal. O formato adotado é o credenciamento de potenciais fornecedores a fim de participarem de cotações imediatas (quando da ocorrência da necessidade) para o fornecimento do produto. A realização do credenciamento é uma forma eficaz de gerar grandes expectativas a diversos fornecedores (princípio da competitividade) e garantindo o melhor preço (princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 118

economicidade) para a contratação pretendida. Outrossim, salienta-se que o formato de credenciamento visa ser mais atrativo visto que maior será o número de fornecedores concorrentes, por terem a possibilidade de se credenciarem a qualquer momento durante todo o período de vigência da chamada pública.

Aliado a isso a realização da cotação por meio de plataforma online, formato adotado pela Administração Pública, é resultado da inovação tecnológica, que ano após ano, vem buscando implantar soluções desse novo nicho de mercado, visando a maior efetividade nas contratações, transparência e solidez dos processos administrativos realizados.

A solução almejada nessa contratação trará efetividade na realização dos processos de aquisição, onde o gerenciamento de cotações com fornecedores previamente cadastrados (credenciados) será feito diretamente pela própria Administração Pública, trazendo melhor controle, efetividade e solidez nas contratações públicas e consecução das atividades necessárias.

Não é demais suscitar que a gestão municipal vem sofrendo grandes percalços nas aquisições de itens para a correta manutenção da frota, diversos foram as tentativas de solucionar a grande demanda, mas todas infrutíferas, já foram realizados por meio de pregão (aquisição com fornecedor determinado), por meio de gerenciamento por intermédio de terceiros e não foi satisfatória, este último formato por exemplo (gerenciamento) a empresa que sagrou-se vencedora do processo e contratada por meio da ARP nº 235/2024 não conseguiu cumprir o pactuado, tendo sido notificada diversas vezes pela prestação de serviço de forma insatisfatória, o que ocasionando a ruptura contratual. Levando a Administração Pública buscar um novo formato para satisfazer os anseios, tendo, portanto, como uma válvula de escape o presente formato, onde por meio da presente contratação (credenciamento de fornecedores) a Administração Pública utilizará o software de gestão de cotações, para ela própria ser a gerenciadora das cotações visando a transparência, efetividade e economicidade nas contratações públicas.

Ressalta-se por último que o presente formato é plenamente possível e validado visto que já decidido no âmbito do TCE/MT mediante Resolução de Consulta nº 29/2023.

III- DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO

A respeito da possibilidade da utilização do credenciamento na aquisição de peças o TCE/MT já enfrentou o tema, que brilhantemente discorreu:

Resolução de Consulta nº 29/2023 - PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. CREDENCIA-MENTO. MERCADOS FLUÍDOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA.

- 1) Os procedimentos de credenciamento devem ser definidos em regulamento de cada ente público, que observará as diretrizes previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.
- 2) É lícito que a Administração Pública utilize o credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de sua frota, nos termos do art. 79, III, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021.
- 3) No caso de credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de frota: a) dispensa-se a definição de critérios objetivos de distribuição de demanda e a padronização do valor da contratação em virtude da dinamicidade (art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021); b) a cada aquisição de bens ou serviço, a Administração deve promover pesquisa de preços junto às empresas credenciadas e selecionar a opção mais vantajosa, independente do percentual de desconto concedido, registrando em sistema próprio ou no processo de aquisição as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021), zelando, ainda, pela conservação das condições e requisitos estabelecidos na convocação do credenciamento; c) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da Lei n.º 14.133/2021); d) o controle do credenciamento poderá ser realizado mediante sistema informatizado do próprio órgão, devendo ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial a lista de credenciados atualizada, com o detalhamento das respectivas aquisições efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 1190

Vejamos que o formato ideal é credenciamento (art. 74, IV e art. 78, I), de mercado fluídos (art. 79, III), visto que as aquisições são variadas e os preços são flutuantes conforme tipo, modelo, marca, prazos e demais características que influenciam na contratação.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Desta forma, a realização pelo formato de credenciamento, onde todos os interessados possam credenciar e disputar na medida em que for solicitado é a maneira mais equânime e eficiente de solucionar a demanda proposta.

Notadamente, vale ressaltar a orientação do parágrafo único do art. 79 e item 3, b da Resolução de Consulta: "b) a cada aquisição de bens ou serviço, a Administração deve promover pesquisa de preços junto às empresas credenciadas e selecionar a opção mais vantajosa, independente do percentual de desconto concedido, registrando em sistema próprio ou no processo de aquisição as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021), zelando, ainda, pela conservação das condições e requisitos estabelecidos na convocação do credenciamento.

Não é demais suscitar, acerca de um requisito importante que é o período do credenciamento, ou seja, enquanto estiver aberto o particular interessado poderá, a qualquer tempo, se apresentar e entregar a documentação para se credenciar. Isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação. Essa regra é insculpida no regulamento do credenciamento Decreto Municipal nº 084/2023.

Conforme requisitos legais, se pode dizer que foi apresentado a necessidade na emissão do Documento de Formalização da Demanda-DFD pelas Secretarias correspondentes, onde justificaram a necessidade do processo administrativo, escolha da modalidade, pretensão de conclusão e atendimento aos serviços públicos.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, cabendo a publicidade deste para conhecimento dos fornecedores.

Para o balizamento, tratando de fornecimento por meio de mercados fluídos, não se pode concretizar os valores a serem custeados em cada contratação, o que se pode demonstrar nesse primeiro momento, é o planejamento de custo anual a fim de suportar todas as contratações que porventura acontecerão. Sendo que a cada contratação será auferida por meio de cotação o valor de mercado do produto a ser adquirido sempre na escolha da melhor proposta, devidamente justificada. Alertando, ainda, pela observação do limite anual de gasto, conforme planejamento.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatória (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, estimativa do valor da contratação, requisitos da contratação e execução, obrigações das partes, forma e critério de pagamento, prazo do termo de credenciamento e fiscais responsáveis por acompanhar a execução. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU - art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

No tocante ao Edital do chamamento público (fase preparatória - art. 18 da Lei nº 14.133/2021) diz-se-que está em perfeita consonância com as disposições legais, pois apresenta o número de ordem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 120

em série anual; o nome dos órgãos municipais interessados; o tipo e modalidade da licitação; o local e datas para recebimento da documentação; o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do Termo de Credenciamento; formas de execução da contratação; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; condições de pagamento; instruções e normas para os recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; outras indicações específicas ou peculiares da licitação; e, por fim, os anexos necessários.

Relacionado à qualificação para fins de Habilitação, foram exigidos os documentos necessários para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do Termo de Credenciamento, restou comprovado que este atende ao exigido na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as cláusulas necessárias dos contratos administrativos.

Por último, destaco que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo, devidamente atrelada aos dispositivo do credenciamento a saber: art. 74, IV, c/c art. 78, I, c/c art. 79, III, todos da lei retromencionada.

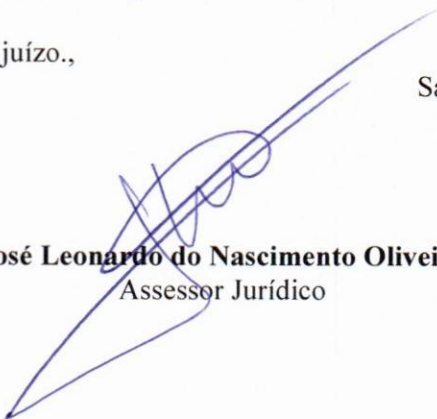
Alertamos, para que seja observado o disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº 084/2023 quanto ao prazo de duração do credenciamento e demais disposições vinculadas naquele regulamento, como condição de eficácia para a validade do certame.

No tocante a execução que seja observada a Resolução de Consulta nº 029/2023 do TCE/MT, quanto a realização da pesquisa de preços junto as empresas credenciadas e selecionar a melhor proposta.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado maior alcance a publicidade do extrato de abertura no PNCP, Diário Oficial do Ente, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site oficial do Ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos e art. 79, parágrafo único, inciso I do multicitado diploma legal. Assim como disponibilizar no site do ente a lista de credenciadas atualizada e detalhamento das aquisições por meio do portal da transparência.

É o parecer, salvo melhor juízo.,

Sapezal – MT, 01 de julho de 2025


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico